



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2368633-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Dois Córregos, em que é agravante SUELY MARIA MAGRO CAMILLI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JUNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SSS

Voto nº 16308

Agravo de Instrumento nº 2368633-19.2024.8.26.0000

Nº na origem: 1001053-52.2024.8.26.0165

Agravante(s): Suely Maria Magro Camilli

Agravado(a)(s): Banco do Brasil S/A

Comarca: Foro de Dois Córregos — 1ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Alexandre Vicioli

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou emenda da inicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da embargante. JUSTIÇA GRATUITA. Acolhimento. Hipossuficiência financeira suficientemente demonstrada. Parte que auferir renda menor que três salários-mínimos federais. Ausência de indícios de riqueza. EMENDA À INICIAL. Faculdade do Juízo. Inexistência de interesse recursal do artigo 1015 do CPC. Indícios ademais, da necessidade dos requisitos legais à instauração dos embargos à execução. Decisão reformada tão somente para concessão dos benefícios de Justiça gratuita à parte autora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 232/233 dos Embargos à Execução nº 1001053-52.2024.8.26.0165, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

1) Consigno, primeiramente, que o juízo perfilha o

entendimento segundo o qual o que justifica a concessão da gratuidade processual é a possibilidade do custo da prestação da atividade jurisdicional funcionar como óbice para quem não tenha condições de suportá-lo.

Neste sentido, pontua CASSIO SCARPINELLA BUENO:

“Do ponto de vista jurisdicional, o que quer o inciso LXXIV do art. 5º da CF é evitar que o custo inerente à prestação da atividade jurisdicional seja óbice para aqueles que não tenham condições de suportá-lo. Não se trata de tornar a prestação da atividade jurisdicional gratuita. Não é isso o que a CF estabelece. Trata-se, bem diferentemente, de evitar que a responsabilidade por esses custos obstaculize o exercício jurisdicional de direitos.” (Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 53).

A embargante, neste sentido, não juntou documentos que pudessem concluir ser ela merecedora do benefício processual.

Pelo contrário.

Contraiu empréstimo para fomento de sua atividade comercial (cf. fl. 95 – benfeitorias em imóvel rural: reforma de cercas e recuperação de pastagens) no montante de R\$53.855,76 (fls. 78/96).

A gratuidade, é oportuno destacar, não repercute somente na esfera jurídica da parte adversa, mas impacta sensivelmente o próprio Poder Judiciário, os

auxiliares da Justiça, os delegatários de serviço público e tantos outros quantos sejam chamados a concorrer com o desempenho da função jurisdicional.

Faz-se necessário, por isso, adotar salvaguardas que impeçam os abusos do instituto, lamentavelmente recorrentes, de modo a permitir uma melhor prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que dela realmente necessitam.

*Diante disso, **indefiro** a gratuidade pleiteada devendo a autora providenciar o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.*

2) Sem prejuízo, analisando-se a inicial, observa-se que o objeto da presente ação é, ao final, a revisão de cláusulas contratuais.

Ressalto, inclusive, a obrigação da parte autora em discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso do débito, nos termos do artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, que dispõe:

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá

continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Ressalto, desde já, que eventual alegação de não possuir os documentos em questão, ainda assim, não elide a exigência legal contida nos artigos sobreditos, em especial quando não comprovada a negativa de seu fornecimento pela instituição financeira à parte interessada.

Ademais, deve a parte autora acostar os documentos essenciais à propositura da ação, sendo descabido, neste momento processual, requerer a inversão do ônus da prova (somente possível de ser analisado em eventual saneamento do feito) e a produção de prova pericial.

Diante do exposto, deverá a parte autora, no prazo de emenda e sob pena de indeferimento da inicial, quantificar o valor incontroverso (da parcela mensal e do contrato, se o caso) e comprovar o pagamento desses valores (no tempo e modo contratados), nos termos do artigo 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

3) Oportunamente, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.

Intime(m)-se."

Irresignada, agrava a embargante. Em síntese, aduz que: **(1)** sua insuficiência de recursos é tamanha, que figura no polo passivo de diversas ações judiciais; **(2)** há presunção de veracidade de sua alegação de hipossuficiência; **(3)** juntou aos autos declaração de IRPF sua e

de seu cônjuge, comprovante de sua única fonte de renda (benefício previdenciário no valor de R\$ 1.412,00), extrato de sua conta conjunta perante a Caixa Econômica Federal, extratos bancários perante o Banco do Brasil S/A e a SICOOB, comprovantes de empréstimos, certidão de feitos distribuídos perante o TJSP e consulta extraída do E-SAJ; **(4)** teve seus rendimentos drasticamente diminuídos nos últimos anos, conforme declarações de IRPF; **(5)** não é titular de qualquer cartão de crédito; **(6)** ela e seu cônjuge são idosos (72 anos de idade) e possuem rendimentos ínfimos (em torno de R\$ 2.300,00), resultante do valor líquido auferido pelos dois benefícios previdenciários após descontados os valores das parcelas de empréstimos contraídos; **(7)** atualmente não possui sítio, tampouco exerce qualquer atividade que lhe proporcione rendimentos; **(8)** o valor da causa é elevado para seus padrões de vida, devendo dispor de R\$ 1.189,74 apenas com os embargos, sem contar custas e despesas remanescentes e eventuais honorários de sucumbência; **(9)** atende aos parâmetros adotados pela Defensoria Pública para deferimento de atendimento (Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 89/2008; **(10)** é cediço que não se deve exigir do Embargante a quantificação do valor incontroverso ou a comprovação do pagamento desses valores quando se discute a ilegalidade das cláusulas contratuais; **(11)** é necessária a realização de prova pericial e análise judicial para que seja possível a apuração de eventual excesso, e, por consequência, o cômputo do valor que realmente é devido; **(12)** não lhe pode ser exigido o apontamento do valor incontroverso quando sua apuração depende de pronunciamento judicial sobre a legalidade das cláusulas contratuais dos contratos que deram origem ao título executivo extrajudicial; **(13)** embora a indicação do valor incontrovertido do débito pudesse consubstanciar providência útil, a sua falta não poderá ensejar, em toda e qualquer situação, a rejeição dos embargos, pois não constitui requisito insuperável à sua admissibilidade nos casos em que a matéria controvertida seja predominantemente de direito e se circunscreva, como no caso, à interpretação de cláusulas contratuais; **(14)** impugna expressa e especificamente a legalidade da capitalização diária de juros e a

contratação, no período de inadimplemento, de taxa de remuneração da operação de crédito estabelecida unilateralmente pelo credor, cumulada com outros encargos; **(15)** notificou o Banco agravado solicitando a exibição dos documentos que comprovam todos os encargos lançados na cadeia negocial, mas foi ignorada; e **(16)** ainda que não comprove o pagamento das parcelas vencidas e vincendas ou deposite o valor que entende como incontroverso, tal circunstância não impede o regular prosseguimento dos embargos à execução. Pede que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao fim, a reforma da r. decisão para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como seja reconhecida a impossibilidade de se lhe exigir a quantificação do valor incontroverso, devidamente quitados.

Recurso tempestivo, sem preparo (pedido de gratuidade de justiça) e livremente distribuído a esta Relatora (fl. 20), foi recebido com a atribuição de efeito suspensivo tão somente para obstar o indeferimento dos embargos à execução.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 52/64).

É o relatório.

Versam os autos de origem sobre Embargos à Execução movidos por **Suely Maria Magro Camilli** em face de **Banco do Brasil S/A**.

Pleiteada a gratuidade de justiça na exordial, foi determinado pelo d. Juízo *a quo* (fl. 216):

“O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses;*
- b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;*

Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação.

Fls. 211: sem prejuízo, torne-se sem efeito a juntada dos documentos de fls. 33/38, eis que juntados por equívoco.”

Após a embargante emendar a inicial (fls. 219/231),

sobreveio a r. decisão ora agravada.

Pois bem.

Respeitado o entendimento adotado pelo MM. Juízo *a quo*, tenho que o recurso comporta parcial provimento.

Quanto à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, os arts. 98, caput, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, dispõem, respectivamente, que:

“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

É sabido que a presunção que emana da declaração de pobreza é relativa e carece de comprovação quando outros indícios estão a orientar o entendimento do juízo em sentido diverso.

A par do inconformismo da parte recorrente, fato é que o magistrado, para apreciar a pretensão, pode buscar além da declaração de hipossuficiência exigida legalmente, a qual faz apenas presunção relativa da situação alegada.

Assenta-se a jurisprudência no sentido de que o benefício merece concessão diante dos mesmos requisitos de admissibilidade das causas abraçadas pela Defensoria Pública, ou seja, **parte com rendimento mensal não superior a três salários-mínimos**

federais e até um bem de raiz.

In casu, a parte agravante alega não possuir condição financeira de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família.

Para tanto, juntou declaração de hipossuficiência (fl. 120), sua declaração IRPF dos Exercícios de 2022 a 2024 (fls. 121/150), declaração de IRPF do Exercício de 2024 de seu cônjuge, Carta de Concessão de benefício de aposentadoria por idade com valor do benefício de R\$ 1.212,00 (fls. 162/175), Histórico de Créditos do INSS (fls. 176/177), extrato de pagamento INSS (fl. 178), comprovantes de empréstimos (fls. 179/188), extratos de conta junto à Caixa Econômica Federal (fls. 189/191 e 224/226 e fls. 41/43 destes autos), extratos de conta junto ao Banco do Brasil (fls. 192/202 e 221/223 e fls. 34/36 destes autos), extratos de conta junto ao SICOOB (fls. 203/205 e 227/228), extratos de contas junto ao Bradesco (fls. 229/231 e fls. 37/40 destes autos), extratos de contas junto ao Santander (fl. 44 destes autos) e tela sistêmica do e-SAJ (fls. 209/210)

E tem razão.

De suas declarações de IRPF (fls. 121/148) é possível se deduzir expressiva queda em seus bens e direitos ao mesmo tempo em que suas dívidas e ônus reais apresentaram substancial incremento.

Outrossim, há verossimilhança na alegação de que seu benefício previdenciário, em valor inferior a três salários-mínimos (fls. 162/175), seja sua única fonte de renda, conforme os diversos extratos bancários juntados aos autos (fls. 189/191, 224/226, 192/202, 221/223, 203/205, 227/228, fls. 229/231 e fls. 34/36, 37/40, 41/43 e 44 deste agravo de instrumento).

Assim, entendo inexistir qualquer sinal de riqueza que permita afastar a presunção de veracidade de sua declaração de hipossuficiência econômica, motivo pelo qual entendo que a parte agravante deve ser agraciada com os benefícios da gratuidade de justiça.

No mais, não pode ser conhecido o restante do recurso, a despeito do Art. 1.015 do CPC:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.”

Não houve ainda ato decisório no tocante ao recebimento dos embargos à execução.

Reza o artigo 321 do Código de Processo Civil:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Ora, tal determinação é análise facultada ao Juízo, não tendo havido ato de julgamento, nesse tópico, ausente interesse recursal.

Ademais, apenas para argumentar, no que tange à ordem para quantificação do valor incontroverso e comprovação do pagamento desses valores, rezam os §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC, *in verbis*:

“§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

“§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”

Como se vê, a declaração do valor entendido por correto e a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo realizado são requisitos essenciais ao conhecimento da alegação de excesso de execução, inclusive quando os embargos à execução tiverem caráter revisional, conforme jurisprudência desta c. 20ª Câmara:

PROCESSO – Rejeição da alegação de nulidade da r. sentença, em razão do julgamento antecipado da lide – Diante das alegações das partes, as questões controvertidas estão suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de prova pericial, nem testemunhal. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Cédula de crédito bancário, representativa de operação de crédito, de qualquer modalidade, como previsto no art. 26, da LF 10.931/2004, acompanhada de demonstrativo de débito e preenchidos os requisitos previstos no art. 28, da mesma Lei, é título executivo extrajudicial, independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta, bem como dos documentos relativos à dívida originária confessada – Cédula de crédito bancário, ainda que não subscrita por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial, visto que não há exigência neste sentido, nos termos dos arts. 28 e 29, da LF 10.931/04, e arts. 783 e 784, XII, do CPC/2015 – No caso dos autos, além da cédula de crédito bancário exequenda, assinada pelas partes embargantes, a inicial da execução veio instruída com o demonstrativo, no qual constam os cálculos realizados, com especificação do principal e encargos exigidos, em conformidade com o estabelecido no inciso I, do art. 28, § 2º, da LF 10.931/04, que atendem os requisitos do art. 28, § 2º, da LF

10.931/04, visto que permitiram às partes devedoras o exame da dívida exigida e aferir a exatidão da exação, bem como se prestam a demonstrar a liberação do crédito objeto das cédulas de crédito bancário exequendas de operação de crédito fixo, com pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas – Como a cédula de crédito bancário exequenda, que compreende crédito decorrente de operação de crédito, na modalidade de contrato de empréstimo nela especificada, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, satisfaz os requisitos do art. 28, da LF 10.913/04, ela constitui título executivo extrajudicial, independentemente da juntada de documentos relativos a outros contratos bancários – A cédula de crédito bancário embasadora da execução constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, da LF 10.931/04, e arts. 784, XII, e 783, do CPC/2015 – Rejeição da alegação de nulidade da execução, por ausência de título executivo.

CONTRATO BANCÁRIO – Relação contratual entre as partes não está subordinada ao CDC. **EXCESSO DE EXECUÇÃO – No que concerne à aplicação do disposto no art. 525, §4º, e art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, a jurisprudência do Eg. STJ consolidou-se no sentido de que incumbe ao devedor impugnante ou embargante indicar o valor que entende correto para a dívida exequenda, acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários para comprovação do alegado, quando em impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos do devedor, alegar excesso de execução, fundado em abusividade de encargos, inclusive na hipótese de pedido de revisão contratual,** seja do contrato exequendo ou de anterior, se sustentado

encadeamento de operações, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento, sendo descabida, nesse caso, determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo – **No caso dos autos, por aplicação da premissa supra, a alegação das partes embargantes apelantes de excesso de execução, embasada em afirmação de cobrança abusiva de juros remuneratórios capitalizados e cobrança indevida de encargos moratórios, bem como seguros e tarifas, inclusive com pedido de revisão contratual da cédula exequenda, não pode ser conhecida, por força do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, visto que, nos embargos à execução oferecidos, as partes embargantes apelantes não indicou o valor que entendia correto para a dívida exequenda, acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários para comprovação do alegado** – Mantida a r. sentença, com observação de que a alegação de excesso de execução deduzida nos embargos do devedor oferecidos pelas partes embargantes apelante não é conhecida, na forma do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1000803-25.2024.8.26.0066; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Alegação genérica de excesso de execução pela cobrança de juros ilegais – Inadmissibilidade – **Falta de impugnação específica do valor excutido, com a apresentação de**

demonstrativo discriminando o valor da dívida que os embargantes apelantes deveriam ter apontado como sendo o correto - Manutenção da rejeição dos embargos opostos à execução – Inteligência do art. 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC – Sentença preservada. HONORÁRIOS RECURSAIS - Honorários advocatícios sucumbenciais elevados de 10% para 15% do valor atualizado da execução, observada a gratuidade concedida ao vencido. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1086273-56.2023.8.26.0002; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Por conseguinte, a r. decisão deve ser reformada tão somente para deferir ao recorrente os benefícios da justiça gratuita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA